



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.685-C, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 315/2007

Ofício nº 3072/2009 - SF

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

“CAPÍTULO IV-A
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

Art. 441-A. Considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único. As normas presentes nesta Consolidação aplicam-se ao trabalhador idoso naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída neste Capítulo.

Art. 441-B. A jornada de trabalho do idoso é de 8 (oito) horas diárias, e poderá ser prorrogada:

I – mediante convenção ou acordo coletivo, nos termos do Título VI desta Consolidação, em até 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II – excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, e desde que o trabalho do idoso seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do horário normal, é obrigatório um descanso de 30 (trinta) minutos, antes do período extraordinário de trabalho.

Art. 441-C. A jornada diária de trabalho exercida em condições penosas, perigosas ou insalubres, sem prejuízo do acréscimo salarial, será reduzida em 30 (trinta) minutos.

Art. 441-D. É obrigatório o exame médico do idoso, às expensas do empregador, na admissão, semestralmente e por ocasião de seu desligamento da empresa.

§ 1º Além dos exames de clínica médica, é obrigatório o de acuidade visual.

§ 2º O resultado dos exames médicos será comunicado ao trabalhador.

§ 3º Outros exames poderão ser exigidos, a critério médico, para a apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

Art. 441-E. É vedado empregar o idoso em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 441-F. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00

(três mil reais), aplicável pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou por aqueles que exerçam funções delegadas.

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

I – se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

II – nos casos de reincidência.

§ 2º O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no Título ‘Do Processo de Multas Administrativas’, observadas as disposições deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2009.

Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a consolidação das leis do trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição,

Decreta:

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção VI
Disposições Finais

.....

Art. 441. O quadro a que se refere o item I do artigo 405 será revisto bienalmente.
(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949, de 9/12/1994\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, oriundo do Senado Federal, acrescenta Capítulo IV-A, "Da proteção do trabalho do Idoso", na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O art. 441-A esclarece que as disposições que ora se pretende incluir na CLT são destinadas ao trabalhador com mais de 60 anos de idade.

O art. 441-B fixa a jornada de trabalho desses trabalhadores em 8 horas diárias, podendo ser prorrogada nas seguintes hipóteses: i) em até 2 horas mediante convenção ou acordo coletivo, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de forma a ser observado o limite máximo de 44 horas semanais ou outro inferior legalmente fixado; ii) excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% sobre a hora normal e desde que o trabalho do idoso seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. Em ambas as hipóteses é obrigatório um descanso de 30 minutos antes do início do período extraordinário de trabalho.

O art. 441-C estabelece que a jornada diária de trabalho exercida em condições penosas, perigosas ou insalubres, sem prejuízo de acréscimo salarial, será reduzida em 30 minutos.

O art. 441-D dispõe que é obrigatório o exame médico do trabalhador idoso, às expensas do empregador, na admissão, semestralmente e por ocasião do desligamento da empresa. Determina que além dos exames de clínica médica, também o exame de acuidade visual será obrigatório, podendo outros exames serem exigidos, a critério médico, para a apuração da capacidade ou aptidão física ou mental do empregado idoso.

O art. 441-E veda o emprego de idoso em serviço que demande o uso de força muscular superior a 20 quilos para o trabalho contínuo ou 25 quilos

para o trabalho ocasional, exceto se o trabalho consistir na remoção de material por meio de impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carro de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Finalmente, o art. 441-F fixa multa de R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00 a ser aplicada ao empregador que descumprir as determinações contidas no Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão, a ser aplicada pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou por aqueles que exerçam funções delegadas. Determina que a penalidade será sempre aplicável no grau máximo se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação das normas aqui descritas ou nos casos de reincidência.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, foi apresentado, no Senado Federal, pela Senadora Lúcia Vânia, com base na Recomendação nº 162, de 1980, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que enuncia medidas que devem ser adotadas para reduzir as dificuldades enfrentadas pelos idosos no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a Proposição ora sob análise é meritória porque acrescenta Capítulo IV-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o intuito de incluir na legislação vigente normas específicas de proteção ao trabalho do idoso no tocante à adequação da jornada de trabalho; à exigência de acompanhamento médico periódico e à fixação de limites de esforço físico nas atividades desempenhadas. De ressaltar que não se pretende que tais regras sejam vistas como discriminatórias, mas apenas como protetivas da relação de trabalho de pessoas em situação de vulnerabilidade em decorrência da idade avançada.

O Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, encontra respaldo, também, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, que dispõe, em seus arts. 8º e 9º, que o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e

à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Ainda em relação ao Estatuto do Idoso, o art. 26 assegura o direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas as suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Importante destacar, ainda, o elevado alcance social da matéria. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2008 o Brasil contava com mais de 21 milhões de pessoas com 60 ou mais anos de idade, contingente populacional que deverá alcançar 32 milhões em 2025. O IBGE também estima que nos dias de hoje cerca de 6 milhões de aposentados ou trabalhadores que percebem benefício de caráter assistencial continuam no mercado de trabalho. É, portanto, urgente e necessário regulamentar com maior rigor as normas aplicáveis ao trabalho dos idosos.

De mencionar que alguns dos argumentos aqui apresentados, bem como os dados acima mencionados, oriundos do IBGE, estão contidos no excelente Parecer apresentado a esta Proposição pela Deputada Janete Capiberibe, Parecer este que não foi oportunamente apreciado por esta Comissão.

Finalmente, concordamos com a Relatora que nos antecedeu e julgamos necessária a apresentação de uma emenda ao *caput* do art. 441-A contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, para adequar a definição de idoso àquela estabelecida no art. 1º do Estatuto do Idoso.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 441-A, contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

”CAPÍTULO IV-A

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

Art. 441-A *Considera-se idoso para os efeitos desta*

Consolidação o trabalhador com sessenta ou mais anos de idade.

.....”

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES

Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 01 de junho de 2011, após a leitura do parecer, e visando a melhoria deste Projeto de Lei, consequentemente, garantindo com que ele seja bem aplicado, sugeri modificação no título da Emenda, passando assim a denominar-se Emenda de Redação, e corrigindo a frase do Art. 441-A, onde se lê “com mais de sessenta anos de idade” leia-se “com sessenta ou mais anos de idade”, o que foi acatado pelos parlamentares presentes.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.685/09, com a nova emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2011.

Deputado **José Linhares**

Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 441-A, contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, a seguinte emenda de redação:

“Art. 1º.....

”CAPÍTULO IV-A

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

Art. 441-A Considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com sessenta ou mais anos de idade.

.....”

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2011.

Deputado **JOSÉ LINHARES**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.685/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Professora Marcivania - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, Amauri Teixeira, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Mandetta, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Sueli Vidigal, Jô Moraes, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria da Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO), acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para incluir um novo Capítulo, IV-A, para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso. O novo capítulo é estruturado nos artigos 441-A a 441-F.

Resumidamente define idoso como a pessoa com mais de 60 anos; estabelece jornada de trabalho e sua compensação; autoriza o trabalho extraordinário, fixando um intervalo mínimo de 30 minutos entre o término da jornada normal e o início da extraordinária; reduz a jornada em 30 minutos para atividades em condições penosas, perigosas ou insalubres; obriga a realização de exames periódicos semestrais; estabelece parâmetros máximos de peso, 20 kg para trabalho contínuo e 25 kg para o trabalho ocasional.

Além disso fixa multa entre R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00 por infrações às disposições de proteção ao idoso, cobradas em seu valor máximo nas hipóteses de emprego de artifício, simulação ou nos casos de reincidência.

A Senadora Lúcia Vânia justificou a apresentação da matéria com base na Recomendação nº 162, de 1980, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que enuncia medidas que devem ser adotadas para reduzir as dificuldades enfrentadas pelos idosos no mercado de trabalho.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD). A tramitação é prioritária e sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares (PP/CE), com uma emenda, que esclareceu o conceito de idoso para fins de proteção do trabalho com a seguinte redação: “considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com 60 ou mais anos de idade”.

O prazo para apresentação de emendas na CIDOSO encerrou em 1º de setembro de 2016 sem novas contribuições. Há, contudo, emendas no âmbito da CTASP que serão objeto de análise futura quando o projeto para lá for encaminhado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta, de forma sumária, propõe a adoção de medidas legislativas para disciplinar a proteção do idoso no trabalho. Obviamente, o objetivo é louvável. Caminhamos num processo de acelerado envelhecimento da população e, também, de equacionamento do orçamento da Seguridade Social, para uma dilatação no tempo mínimo para aposentadoria. Em suma, viveremos mais e trabalharemos mais tempo.

Essa realidade contrasta com o natural decaimento da energia e vigor que caracterizam o processo de envelhecimento. Os trabalhadores mais experientes contam com uma larga experiência profissional que se traduz em uma memória para o trabalho. Contudo, já não disporão do vigor físico que possibilitava longas jornadas sem intervalo ou o transporte ou carga de materiais ou produtos mais pesados.

É dentro desse contexto que a proposta se insere no âmbito de nossa Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Somos instados a ponderar se a concessão desses direitos é medida relevante. Nosso entendimento é que sim.

Idosos que chegam aos sessenta anos com excelentes condições físicas e mentais, infelizmente, não é a regra. Nós nos alegramos com o desenvolvimento da medicina preventiva e com a conscientização que tem afastado hábitos como a dependência do cigarro, a ingestão de alimentos de baixo poder nutricional ou do sedentarismo. Contudo, grande parte da população, especialmente a de renda mais baixa, não tem ainda acesso aos recursos necessários para envelhecer com saúde.

Entendemos que o mercado de trabalho não deve se tornar um fator agravante para a saúde dos trabalhadores com idade mais avançada. Assim, concordamos com o projeto aprovado no Senado Federal que intenta fixar um melhor controle sobre a jornada, especialmente a executada em ambientes penosos, perigosos ou insalubres; prover regramento sobre os exames médicos e sobre o serviço que demande o emprego de força muscular.

Destacamos que será necessário, quando da análise pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, adequar a localização do projeto ao Título III da CLT, que dispõe sobre as normas especiais de tutela do trabalho.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.685/2009, e a Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Antonio Bulhões, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Delegado Waldir, Geovania

de Sá, Geraldo Resende, Marcos Reategui, Raquel Muniz, Roberto de Lucena - Titulares, Angelim, Flávia Moraes, João Paulo Papa, Marcelo Aguiar e Marco Antônio Cabral - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto acrescenta o Capítulo IV-A à CLT com o objetivo de determinar que as normas da Consolidação se aplicam ao trabalhador idoso, pessoa com mais de sessenta anos, naquilo em que não colidirem com a proteção especial ora estabelecida.

Para tanto, o projeto dispõe sobre o trabalho do idoso com relação à duração e à saúde e à segurança do trabalho.

Pelo projeto, a jornada de trabalho do idoso é de 8 horas diárias e poderá ser prorrogada em duas hipóteses:

I – mediante convenção ou acordo coletivo, nos termos do Título VI da CLT, em até 2 horas, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II – excepcionalmente, por motivo de força maior, a jornada poderá se estender até o máximo de 12 horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% sobre a hora normal, e desde que o trabalho do idoso seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. Em caso de prorrogação do horário normal, é obrigatório um descanso de 30 minutos, antes do período extraordinário de trabalho. A jornada diária de trabalho do idoso exercida em condições penosas, perigosas ou insalubres, sem prejuízo do acréscimo salarial, será reduzida em 30 minutos.

Além disso, o projeto torna obrigatório não somente os exames médicos do idoso, a expensas do empregador, na admissão, semestralmente e por ocasião de seu desligamento da empresa, mas também os exames de clínica médica

e o de acuidade visual. O resultado dos exames médicos será comunicado ao trabalhador. Outros exames poderão ser exigidos, a critério médico, para a apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

É proibido empregar idoso em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 quilos, para o trabalho ocasional. Não está compreendida nessa determinação a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Pela infração a essas disposições, será imposta ao empregador multa de R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00, aplicável pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou por aqueles que exerçam funções delegadas.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitação em regime de prioridade, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para a análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A CSSF, em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 2011, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares, que o aprovou com uma emenda de redação, a qual estabelece que “considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com sessenta ou mais anos de idade”.

A CIDOSO, em reunião ordinária realizada no dia 31 de outubro de 2017, aprovou o parecer de minha autoria pela aprovação do projeto e da emenda adotada pela CSSF.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nessa legislatura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

Assim como já nos manifestamos na CIDOSO, estamos totalmente de acordo com o projeto em análise. No nosso parecer, que foi aprovado por unanimidade naquela Comissão, ressaltamos que as condições de trabalho não devem se tornar

um fator agravante para a saúde dos trabalhadores com idade mais avançada, concordando com o projeto que objetiva fixar um melhor controle sobre a jornada, especialmente a executada em ambientes penosos, perigosos ou insalubres, bem como estabelecer regramento sobre os exames médicos e sobre o serviço que demande o emprego de força física.

Na CTASP, cabe-nos a análise da matéria sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, especificamente no que concerne às condições de trabalho e notadamente com relação à saúde do trabalhador, na forma das regras sobre a duração do trabalho e o controle da saúde do trabalhador idoso.

Com o aumento da longevidade verificado no mundo inteiro, e também no Brasil, que sempre foi um país predominantemente de jovens, é fundamental que sejam estabelecidas normas específicas para o trabalhador idoso.

Hoje, muitos idosos, mesmo aposentados, continuam a trabalhar, seja por satisfação pessoal, seja para a complementação de renda, sendo que essa última possibilidade se tornou mais premente devido ao alto desemprego que transformou muitos idosos em arrimo de família.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Pnad Contínua, elaborada pelo IBGE, no terceiro trimestre de 2018, os considerados idosos pelo Estatuto do Idoso, pessoas com 60 anos ou mais de idade, representavam 8,1% das pessoas com 14 ou mais anos ocupadas. Em 2012, esse percentual era de 6,3%.

O aumento do número de idosos no mercado de trabalho, em um ambiente de desemprego elevado, pode também significar a precariedade das condições de trabalho dessas pessoas, na medida em que lhes forem oferecidas funções menos qualificadas.

Vê-se, assim, um novo cenário do mercado de trabalho brasileiro, com relação a essa faixa etária, a demandar políticas públicas específicas de proteção, especialmente no que se refere às condições de trabalho, notadamente no aspecto da redução da capacidade física dos trabalhadores com sessenta anos ou mais.

No entanto, como bem ressaltou o Deputado Vicentinho, que no antecedeu na relatoria do projeto, apesar de concordamos plenamente com o mérito da proposta do Senado Federal, temos uma ressalva formal que tem a ver com a inclusão dos artigos na CLT tanto na proposta original quanto na emenda aprovada na CSSF.

O art. 1º do projeto e a Emenda da CSSF não dizem a que Título pertencerá o Capítulo IV-A, na medida em que, na sistemática da CLT, os capítulos

fazem parte de um título que, no caso, é o Título III, que dispõe sobre as normas especiais de tutela do trabalho, razão pela qual apresentamos uma subemenda para fazer essa referência.

Ante exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.685-A, de 2009, nos termos do parecer adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto, alterado pela Emenda de Redação da Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte redação:

Art. 1º O Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV-A:

“TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV-A

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

Art. 441-A. Considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com 60 (sessenta) ou mais anos de idade.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.685/09 e a Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes. O Deputado Lucas Vergílio apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Flávia Moraes e Maurício Dziedricki - Vice-Presidentes, Cabo Junio Amaral, Carla Zambelli, Coronel Chrisóstomo, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Nilto Tatto, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, André Figueiredo, Átila Lira, Augusto Coutinho, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Heitor Freire, Heitor Schuch, Lucas Gonzalez, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CTASP À EMENDA OFERECIDA
PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO
PROJETO DE LEI Nº 6.685, DE 2009**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),
para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto, alterado pela Emenda de Redação da Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte redação:

Art. 1º O Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV-A:

“TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV-A

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

.....
“Art. 441-A. Considera-se idoso para os efeitos desta
Consolidação o trabalhador com 60 (sessenta) ou mais anos de idade.
.....”

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto insere o Capítulo IV-A ao Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescentando novos artigos que tratam da proteção do trabalho do idoso nos seguintes termos:

- i) Considera idosa a pessoa com mais de 60 anos;
- ii) Estabelece a jornada de 8h diárias ao idoso, que poderá ser prorrogada, mediante convenção ou acordo coletivo, em até duas horas independente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas seja compensado em diminuição em outro dia, sendo observado o limite máximo de 44h ou outro legalmente fixado. Autoriza, em casos excepcionais, a jornada de até 12h com acréscimo salarial de pelo menos 50 % sobre a hora normal e desde que o trabalho do idoso seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. Fixa, em casos de prorrogação do horário de trabalho, período de descanso de 30 minutos antes de iniciar o período extraordinário de trabalho;
- iii) Reduz em 30 minutos a jornada de trabalho dos idosos que trabalhem em condições penosas, perigosas ou insalubres, sem prejuízo do acréscimo salarial;
- iv) Obriga a realização de exame médico do idoso às expensas do empregador na admissão e na demissão, bem como exige a realização de exames semestrais de acuidade visual, de clínica médica e outros exames que o médico julgar necessário para apuração de capacidade física ou mental do idoso, a depender da função que o trabalhador deva exercer;
- v) Veda empregar idoso para trabalhos que demandem emprego de força muscular superior a 20 quilos, no caso de trabalho contínuo, ou de 25 quilos, para o trabalho ocasional. Exclui da referida restrição os trabalhos de remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos;
- vi) Institui multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela infração de qualquer dispositivo do novo capítulo, que será aplicada pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou por aqueles que exerçam funções delegadas. Fixa penalidade em grau máximo quando verificado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação da lei, ou nos casos de reincidência.

O projeto foi distribuído, para apreciação em caráter conclusivo, às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares (PP/CE), com uma emenda de redação, a qual estabelece que “considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com sessenta ou mais anos de idade”.

O projeto encontra-se nesta Comissão, tendo parecer favorável e submenda do relator, Deputado Vicentinho (PT/SP) acolhendo a emenda da CSSF e incluindo o Título da CLT a que se refere a proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese a louvável intenção do projeto, verifica-se que a proposta pode trazer mais transtornos do que benefícios aos idosos, prejudicando os seus interesses, visto que, na prática, ao invés de proteger o maior de 60 anos cria muitas desvantagens para o candidato a emprego nessa faixa etária, além de onerar o contrato dos que estão empregados, colocando em risco a sua manutenção.

No ordenamento jurídico já há normas de proteção aos empregados que se aplicam perfeitamente aos idosos. Por isso, ainda que se analise a questão em diferentes enfoques, não há razão para uma expansão redundante de proteção já existente e eficaz.

Devido aos avanços da ciência, observa-se o progressivo aumento da longevidade, sendo cada vez maior o número de pessoas que ultrapassam a idade de 60 (sessenta) anos e, mais que isso, que atingem esta idade com boas condições físicas e mentais. Verifica-se, desse modo, o consequente aumento do número de idosos, aposentados ou não, que continuam atuantes no mercado de trabalho.

Nesse sentido, não é apazível o tratamento diferenciado a pessoas em pleno gozo de suas capacidades. Mais que isso, tal diferenciação vem a reforçar o preconceito de quem não tolera diferenças, além de aprofundar a estigmatização dos idosos, o que só afasta tais pessoas do mundo produtivo.

Ademais, a inclusão das vantagens pretendidas aos idosos, conforme a proposta em questão, aumenta os custos de contratação dessas pessoas. Dessa forma, há grandes chances de demissões ou mesmo de redução da oferta de emprego a pessoas com 60 anos ou mais, com a finalidade de diminuição de gastos com recursos humanos.

Não se pode estabelecer uma medida dessas sem o exame caso a caso de profissão por profissão com regras técnicas previamente definidas. A imposição pura e simples dessa norma poderá provocar uma dispensa de grandes proporções, por exemplo, na área de trabalho portuário e de almoxarifado de fábricas e lojas.

Assim, não obstante a nobre intenção de proteger os empregados com 60 (sessenta anos) ou mais, o texto do Projeto em tela representa mais uma dificuldade de contratação do que um ganho real por parte dos idosos.

Ressalta-se também, a desnecessidade de criar comandos e previsões já existentes no ordenamento jurídico, como jornada de trabalho de 8 horas diárias e compensação de horas extras ou remuneração destas de 50% sobre a hora normal.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela rejeição do PL nº 6685 de 2009.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2015.

Deputado **LUCAS VERGÍLIO**
SD/GO

FIM DO DOCUMENTO
